



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO**



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 014 DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. nos termos da Lei Orgânica Municipal, para convocar extraordinariamente, para apreciação em regime especial de urgência, e submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, matéria que autoriza o Poder Executivo a conceder Anistia sobre débitos relativos a multas e juros aplicados em decorrência da não quitação de tributos municipais e estabelece critérios para o parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

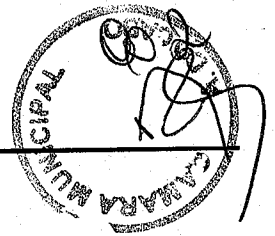
Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

16/01/25
[Handwritten signature]

Ao Exmo. Sr.
Diego Bastos Augusto
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA SOBRE DÉBITOS RELATIVOS A MULTAS E JUROS APLICADOS EM DECORRÊNCIA DA NÃO QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia fiscal de até 100% (cem por cento) sobre os débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal, relativos a multas e juros aplicados em decorrência da não quitação de tributos municipais até 31 de dezembro de 2024.

§1º - O contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal que desejar beneficiar-se da anistia de que trata o caput deverá formalizar requerimento e assinar o Termo de Parcelamento, na Secretaria Municipal de Administração Tributária, no período de 01 de fevereiro de 2025 até 30 de junho de 2025, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo, uma única vez, por igual período, caso o prazo estipulado nesta lei não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

§2º - O pagamento poderá ser efetuado à vista ou em até 60 parcelas mensais e consecutivas acrescidas do ônus da sucumbência, conforme art. 85, §3º CPC;

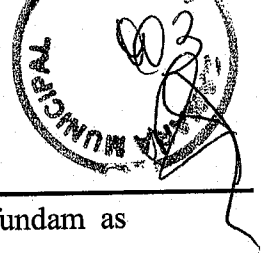
§3º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) para as dívidas em nome de pessoas físicas e R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para dívidas em nome de pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

- I — com 100% (cem por cento) de desconto, em até 20 parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- II — com 80% (oitenta por cento) de desconto, de 21 a 40 parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III — com 60% (sessenta por cento) de desconto, de 41 a 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§4º - Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

§5° - Para as dívidas acima de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) fica limitado o parcelamento em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa.

Art. 2° - Poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com o art. 233 da Lei Complementar 002 de 29 de setembro de 2017 — Código Tributário do Município de Arraial do Cabo — os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§1° - São considerados créditos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal, decorrente de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive de multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§2° - São considerados créditos de natureza não tributária os provenientes de multas administrativas relativas a obras, sistema viário e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisas e às infrações de trânsito, reboque, estadia de veículos em depósito público.

Art. 3° - Aplica-se o percentual dos acréscimos moratórios fixados no art. 250 e segs. da Lei Complementar 002 de 29 de setembro de 2017 — Código Tributário do Município de Arraial do Cabo — aos parcelamentos já deferidos, no que se refere ao valor remanescente ainda não pago, desde que o novo ajuste da dívida seja requerido pelo interessado.

§1° - O parcelamento ou o novo ajuste da dívida não caracteriza a novação prevista no art. 360, inciso 1, no Código Civil, e aos valores parcelados, bem como o valor do débito, aplica-se o disposto no §2° do art. 2° da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.

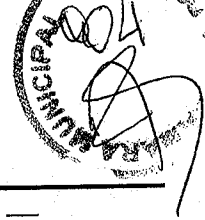
§2° - O novo ajuste previsto no caput só será definido uma única vez.

Art. 4° - A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas ocasionará a extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente, acrescido de juros, multa e atualização monetária, prosseguindo-se eventual ação de execução que estiver em curso.

Art. 5° - O requerimento do parcelamento do débito implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO**



efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172/1966 — Código Tributário Nacional — e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 6º - No caso dos débitos cobrados por meio de execução fiscal, a adesão ao regime desta lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia ou desistência por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, observado o que estabelece o art. 922 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Novo Código de Processo Civil.

§2º - Liquidado o parcelamento, o Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

§3º - Ocorrendo a adesão aos termos desta Lei, serão devidas, custas processuais, despesas fixadas em lei e honorários advocatícios.

Art. 7º - Para fins de parcelamento, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento que identifique a dívida, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 16 de janeiro de 2025.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal